

## **SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 7.494, DE 2008**

Dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de educação, saúde e assistência social, regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social e dá outras providências.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se ao art. 16 os seguintes §§ 5º, 6º e 7º do substitutivo do Projeto de Lei 7.494, de 2006.

#### **Art. 16 .....**

##### **§1º .....**

"§ 5º As entidades benéficas de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social indeferidos, após edição da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até o dia 30 de junho de 2007, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS o restabelecimento do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, independentemente do cumprimento dos requisitos de aplicação do percentual mínimo de gratuidade exigido e da prévia inscrição do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como da existência de víncio formal constante do estatuto social da entidade.

§ 6º O Ministério da Previdência Social decidirá sobre o pedido de isenção da entidade que obtiver o Certificado na forma do caput deste artigo, retroagindo os seus efeitos, cabendo à entidade comprovar ao Ministério da Previdência Social o efetivo cumprimento das obrigações assumidas, até o último dia do mês de abril subsequente a cada um dos 3 (três) próximos exercícios fiscais.

§ 7º Na hipótese de o CNAS não decidir sobre o pedido até 60 (sessenta dias) após a sua apresentação, a entidade poderá formular ao Ministério da Previdência Social o pedido de isenção, independentemente do pronunciamento do CNAS, mediante apresentação de cópia do requerimento encaminhando a este e do respectivo protocolo de recebimento." (NR)

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **Justificação**

Trata-se de proposta de alteração de dispositivo de Lei que instituiu o Programa Universidade para Todos (Prouni), Lei n.<sup>º</sup> 11.096, de 14 de janeiro de 2005, no sentido dar tratamento isonômico para as instituições da mesma natureza jurídica que aderiram ao Programa na vigência da Medida Provisória n.<sup>º</sup> 213, de 2004.

A referida Medida Provisória, que primeiro deu origem ao Prouni, em seu artigo 11, parágrafo 2º, estabeleceu a seguinte previsão como forma de fomentar a adesão das instituições de natureza benéficas de assistência social a aderirem ao Prouni:

*Art. 11 parágrafo 2º As entidades benéficas de assistência social que adotarem as regras do Prouni, nos termos do caput, poderá, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade benéfica de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais, desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos dois triênios, não tenha sido em razão do descumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei n.<sup>º</sup> 8.212, de 24 de julho de 1991.*

A Medida transformou-se em Lei, com alterações, modificando a previsão acima estabelecida:

*Art. 11 parágrafo 2º As entidades benéficas de assistência social que tiveram seus pedidos de renovação de Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social indeferidos, nos 2 (dois) últimos triênios, unicamente por não atenderem ao percentual mínimo de gratuidade exigido, que adotarem as regras do Prouni, nos termos desta Lei, poderão, até 60 (sessenta) dias após a data de publicação desta Lei, requerer ao Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS a concessão de novo Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social e, posteriormente, requerer ao Ministério da Previdência Social a isenção das contribuições de que trata o art. 55 da Lei n.<sup>º</sup> 8.212, de 24 de julho de 1991.*

Note-se que se por um lado a Medida Provisória deixou expresso que se tratava de revisão da decisão de indeferimento do certificado nos dois últimos triênios, por outro a Lei utilizou a expressão “novo” certificado. Foi criada, dessa forma, uma situação dicotônica e, mais do que isso, não isonômica, para as entidades benéficas de assistência social.

A bem da verdade, a redação diferenciada das duas normas supramencionadas criou três situações jurídicas em relação ao benefício instituído. Primeiramente, para aquelas instituições que aderiram ao Prouni na vigência da Medida Provisória n.<sup>º</sup> 213, desde que não tenham descumprido os requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei n.<sup>º</sup> 8.212, de 1991, que terão modificada a decisão de indeferimento, tornando-se válido os certificados requeridos nos últimos dois triênios.

Em segundo, para as entidades que aderiram ao Prouni na vigência da Lei n.<sup>º</sup> 11.096, no prazo estipulado por esta, isto é, sessenta dias após sua publicação, que puderam solicitar a concessão de novo certificado, desde que o motivo dos indeferimentos anteriores tenha se pautado tão-somente no não cumprimento do percentual mínimo de aplicação em gratuidade.

Por fim, para as instituições que, por qualquer justo motivo tenha sido impossível aderir ao Prouni no prazo estipulado da Lei e que, apenas por tal razão, não poderão usufruir o benefício instituído. Neste caso, especificamente, pela razão do descumprimento formal, as instituições não poderão ter revisto a decisão de indeferimento.

Ocorre que, no caso, deve ser observado o princípio da isonomia necessário quando de trata de incentivo fiscal para instituições da mesma natureza, conforme o artigo 5<sup>º</sup>, *caput* da Constituição Federal, e neste sentido, oferecer o mesmo benefício para as instituições que aderiram ao Programa seja na vigência da Medida Provisória, seja na vigência da Lei n.<sup>º</sup> 11.096, de 2005.

Assim, o incentivo instituído para fomentar a adesão ao Programa, notadamente das instituições filantrópicas, deverá ser reestabelecido na forma da Medida Provisória, sob pena de macular o direito destas instituições de receberem tratamento igualitário.

Faz-se necessário acrescentar, ademais, que o objeto do benefício é, justamente, a revisão da decisão de indeferimento dos dois últimos triênios e não a concessão de novo certificado. Até porque, logicamente, não haveria razão em fazer previsão expressa da concessão do certificado para instituições que cumprirem as regras do Prouni nos termos da lei, em especial o regime jurídico estabelecido para as benfeiteiros de assistência social, pois neste caso tratar-se-ia de direito líquido e certo destas instituições em obter o certificado.

Pelo exposto, com vistas a sanar a irregularidade acima explicitada e oferecer tratamento isonômico para as instituições de mesma natureza jurídica, faz-se preciso alterar a disposição redacional da Lei n.<sup>º</sup> 11.096, de 2005 no sentido de deixar consignado, expressamente, que as instituições que aderirem ao Prouni, após 60 dias da publicação da Lei, terão revista a decisão de indeferimento da concessão do CEAS dos dois últimos triênios, desde que o único motivo do indeferimento tenha se fundado no não cumprimento da aplicação mínima da receita bruta em atividades assistenciais.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008

**Deputado Lobbe Neto**

Vice-Líder PSDB